



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070064-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes ALICIA ZAMPIERI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABELE MENDONÇA GALO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2070064-30.2025.8.26.0000

Agravante: Alícia Zampieri (menor)

Agravado: O Juízo

Comarca de Guariba

Voto nº 13570

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Inconformismo da agravante contra decisão que deferiu o levantamento parcelado do valor das despesas anuais da menor e percentual de honorários advocatícios contratuais. Pleito de reforma. Cabimento. Decisão anterior que já havia autorizado o levantamento integral das despesas anuais da menor. Ausência de prejuízo. Representante legal que vem prestando contas regularmente. Desnecessidade de movimentar a máquina judiciária mensalmente, com a expedição de guia. Ademais, genitora desempregada que não tem meios de pagar as despesas tempestivamente, se houver demora na expedição do mandado de levantamento. Honorários advocatícios contratuais. Redução proporcional à monta cujo levantamento se deferiu. Ausência de contratação nesse sentido. Verba honorária mantida em R\$ 5.000,00, segundo pactuado. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em autos de alvará judicial, interposto contra r. decisão (fls. 417/421, origem) que deferiu parcialmente o pedido de levantamento de valores.

Brevemente, sustenta a agravante que, solicitado o levantamento de valor depositado judicialmente em seu nome, para sua subsistência no ano de 2024/2025, deferiu-se somente o saque de R\$ 52.000,00, em parcelas mensais de R\$ 4.000,00, com prestação de contas em até sessenta dias após a liberação da quantia. Discorda do parcelamento dos valores, pois há efetiva demora na tramitação processual, vez que o pedido inicial de levantamento da quantia data de cinco meses. Diz que será prejudicada se, mensalmente, tiver que juntar mandado de levantamento

judicial e aguardar toda a movimentação da máquina judiciária para obter cada prestação. Ademais, requereu o levantamento dos honorários advocatícios contratuais, de R\$ 5.000,00, havendo deferimento somente de 45,06% do pactuado, o que está abaixo da tabela de honorários da OAB/SP para a hipótese dos autos. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para levantamento integral dos R\$ 52.000,00 acrescidos também da integralidade da verba honorária contratada.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Apura-se que a agravante, menor, é filha e única herdeira do “de cujus”, J. A. Z., motivo por que distribuiu o alvará judicial com o fim de alienar os bens do falecido, o que se acolheu por r. sentença (fls. 85/89, origem).

Realizado depósito judicial a seu favor (fl. 100, origem, R\$ 900.018,00), já se levantaram valores e já se deferiu, previamente, o soerguimento de quantia referente ao valor anual das despesas da menor (fls. 296/298, origem).

Nesse passo, o deferimento visou a evitar movimentação desnecessária da máquina judiciária e a viabilizar a tempestividade do pagamento dos custos da agravante, mormente se considerando que sua genitora está desempregada.

Veja-se que, em consulta aos autos originários, a ordem de levantamento da parcela de março ocorreu somente em 27.03.2025.

Pelos mesmos motivos, não se ignorando de que a representante legal da menor vem prestando contas regularmente, razoável que se lhe defira o levantamento de suas despesas anuais de uma só vez.

Concernente aos honorários advocatícios contratuais, reduzidos proporcionalmente conforme percentual deferido para levantamento, não se verifica do instrumento qualquer ajuste que atrele seu valor ao da monta autorizada a levantar, de modo que se deve observar o pactuado. Portanto, os causídicos fazem jus ao soerguimento de R\$ 5.000,00 (fls. 397/398, origem).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre

convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, dou **provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator